



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 31/2022

Dispõe sobre solicitação, concessão e usufruto de férias por servidores(as) do Quadro III – Poder Judiciário e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)**, no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 20 de outubro de 2022,

CONSIDERANDO o direito ao gozo de férias pelo(a) servidor(a) pública previsto no inciso XVII do art. 7º c/c o § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão contida nos arts. 78 e 79 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que o(a) servidor(a) público(a), aposentado(a) ou em atividade, tem direito à indenização por férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço (*vide* AgInt no AREsp 996972/RJ, AgRg no AREsp 827300/RJ, AgRg no AREsp 509554/RJ, entre outros);

CONSIDERANDO, ainda, o imperativo de regulamentar e padronizar as normas que tratam de férias dos(as) servidores(as) do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A solicitação, a concessão e o gozo de férias pelos(as) servidores(as) do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias correspondentes, passam a ser regulamentados por esta Resolução.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos(às) servidores(as) de outros órgãos cedidos a este Poder, respeitadas as normas vigentes e os direitos sobre férias implementados em seus órgãos de origem.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução:

I - período aquisitivo: intervalo correspondente a 12 (doze) meses de efetivo exercício;

II - adicional de férias: valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, independentemente de solicitação do(a) servidor(a);

III - remuneração: soma de todas as parcelas vencimentais que compõem a contrapartida pecuniária mensal recebida pelo(a) servidor(a), conforme discriminado no contracheque, excluídas as vantagens de caráter indenizatório;

IV - gestor(a) da unidade: detentor(a) de cargo em comissão de direção ou chefia responsável pela unidade judiciária ou administrativa ao(à) qual o(a) servidor(a) estiver diretamente subordinado(a).

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I Dos Períodos de Férias e do Direito à Aquisição

Art. 4º O(A) servidor(a) fará jus a 30 (trinta) dias de férias correspondentes a cada ano civil.
Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Somente para a utilização do primeiro período aquisitivo de férias será exigido o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo vedado ao(à) servidor(a), antes de completado o interstício, o gozo das férias.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar o período aquisitivo.

§ 2º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil, excetuado o constante no § 5º deste artigo.

§ 3º O(A) servidor(a) poderá gozar até 60 (sessenta) dias de férias por ano, equivalente a 2 (dois) períodos, sendo um referente ao aquisitivo e o outro ao remanescente.

§ 4º As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do primeiro período aquisitivo, que voltará a ser computado a partir da data de retorno à atividade.

§ 5º O período em que o(a) servidor(a) estiver em gozo de licença ou em afastamento que implique na cessação da percepção de vencimentos não será computado para fins de aquisição de férias, ressalvados os exercícios adquiridos e não utilizados anteriores ao período da licença.

§ 6º Caso a licença ou o afastamento implique cessação da percepção de vencimentos por período igual ou superior a 1 (um) ano, o(a) servidor(a) somente poderá gozar de férias após o transcurso de 1 (um) ano do seu retorno ao efetivo exercício do cargo.

Seção II Da Escala de Férias

Art. 6º A programação das férias será organizada em escala anual pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com estrita



observância às disposições desta Resolução.

§ 1º O(A) servidor(a) agendará suas férias em sistema informatizado até o dia 31 de outubro de cada ano, podendo contemplar um período de férias regulares e um período de até 30 (trinta) dias de férias remanescentes, com observância ao limite previsto no § 3º, do artigo 5º, desta Resolução.

§ 2º Compete ao(a) gestor(a) da unidade ratificar ou alterar as férias escaladas pelo(a) servidor(a) até o dia 20 de novembro de cada ano, com fundamento nos critérios previstos nesta Resolução.

§ 3º Na elaboração da escala, o número de servidores(as) em gozo de férias concomitantes não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do total de servidores(as) em efetivo exercício na respectiva unidade de lotação.

§ 4º O(A) servidor(a) que não cumprir o disposto no § 1º deste artigo terá o período de gozo de férias definido pelo(a) gestor(a) da unidade.

§ 5º Na hipótese de o(a) servidor(a) ou seu(sua) superior(a) hierárquico(as) não se manifestar nos prazos estabelecidos neste artigo, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, de ofício, a marcação das férias no mês de novembro.

§ 6º O(A) servidor(a) que, após publicação desta Resolução, possuir mais de 60 (sessenta) dias de férias vencidas, deverá, anualmente, agendar e usufruir, no mínimo, 05 (cinco) dias do saldo remanescente, observando-se a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 6º, na hipótese de escalas de férias concomitantes, terá prioridade o(a) servidor(a) que:

I - nos meses de janeiro e julho, em ordem de prioridade:

a) possuir maior número de filhos(as) menores estudantes;

b) exercer atividade docente ou discente, desde que o período de férias seja coincidente com suas férias na instituição de ensino;

c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, documentalmente comprovado, salvo se já constante em assentamentos funcionais;

d) possuir maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado do Ceará;

e) possuir maior idade;

II - nos demais meses, em ordem de prioridade:

a) possuir maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado do Ceará;

b) possuir maior idade;

c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, documentalmente comprovado, salvo se já constante em assentamentos funcionais;

d) possuir maior número de filhos(a) menores estudantes;

e) exercer atividade docente ou discente, desde que o período de férias seja coincidente com suas férias na instituição de ensino.

CAPÍTULO III

DO USUFRUTO, DA ALTERAÇÃO E DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Seção I

Da Fruição

Art. 8º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas.

§ 1º O período fracionado não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º O(A) servidor(a) licenciado(a) ou afastado(a), sem percepção de remuneração, pelo prazo inferior a 1 (um) ano, tem direito às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício previsto no art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A programação das férias deverá observar o critério cronológico dos períodos aquisitivos.

Seção II

Da Alteração

Art. 11. A alteração das férias deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, com aprovação da chefia imediata, e poderá ocorrer por necessidade do serviço ou interesse do(a) servidor(a).

Art. 12. Para fins de recebimento do terço constitucional, a alteração do período único ou do primeiro período fracionado de férias deverá ser feita até o quinto dia útil do mês que antecede o período de férias marcadas.

Parágrafo único. A percepção da remuneração de férias cuja alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no caput ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo das férias.

Art. 13. A alteração do segundo ou terceiro período fracionado de férias deverá ser feita até 1 (um) dia antes do início do período de férias marcadas.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Seção aos(às) servidores(as) de outros órgãos cedidos a este Poder Judiciário.

Seção III

Da Interrupção e da Ressalva

Art. 15. As férias poderão ser interrompidas somente nas hipóteses de:

I - imperiosa necessidade do serviço, comprovada pelo(a) gestor(a) da unidade de lotação do(a) servidor(a);

II - convocação para júri;

III - licença para tratamento da própria saúde;



IV - licença para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;

V - licença à gestante ou à adotante;

VI - licença paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - por motivo de luto, até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto, pais adotivos e menor sob guarda ou tutela.

§ 1º As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III a VIII concedidos durante o período de férias suspendem, independentemente de requerimento, seu curso, voltando a serem usufruídas ao término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 2º A solicitação de interrupção de férias deverá ser dirigida à Secretaria de Gestão de Pessoas, com fundamentação detalhada da situação que enseja a interrupção.

§ 3º Cessado o motivo da interrupção, o período restante de férias deverá ser utilizado logo em seguida e de uma só vez.

Art. 16. A remoção, a disposição, a promoção e a posse em cargo de provimento em comissão não interromperão as férias.

Art. 17. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvadas as hipóteses do art. 15 desta Resolução.

Art. 18. Não se concederá ressalva de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço consignada em decisão fundamentada da Presidência do TJCE, ou, em relação aos(as) servidores(as) lotados(as) na capital, em decisão fundamentada da Diretoria do Fórum.

§ 1º A ressalva de férias também poderá acontecer nas seguintes hipóteses:

I - calamidade pública;

II - comoção interna;

III - serviço militar ou eleitoral;

IV - quando as férias ocorrerem no curso de licença médica superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A solicitação da ressalva deverá ser realizada anteriormente ao início do período de férias agendado.

§ 3º As ressalvas de férias deferidas deverão ser publicadas no portal da transparência, contendo as seguintes informações:

I - nome do(a) servidor(a);

II - matrícula;

III - unidade de lotação

IV - período de férias ressalvado; e

V - a referida justificativa.

Art. 19. É vedado ao(a) servidor(a) acumular mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

§ 1º Havendo saldo de férias vencidas, a Administração poderá, observada a disponibilidade financeira e a manifestação de interesse do(a) servidor(a), converter em pecúnia os dias acumulados que ultrapassem os 60 (sessenta) dias de férias acumulados.

§ 2º A Presidência do TJCE, observando a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade financeira, fixará o momento e a quantidade de dias que poderão ser convertidos.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Art. 20. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração vigente.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor de outro órgão cedido a este Poder ocupante de cargo de provimento em comissão, somente fará jus ao adicional de férias correspondente ao cargo comissionado, e quando completado o período aquisitivo.

§ 3º O adicional de férias de servidor efetivo detentor de cargo em comissão será composto pelos valores correspondentes a ambos os cargos do Quadro III.

Art. 21. O pagamento do adicional de férias ocorrerá, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior à fruição.

§ 1º Na hipótese de parcelamento das férias, o adicional será pago integralmente quando do usufruto do primeiro período, não sendo devida complementação decorrente de eventuais acréscimos remuneratórios quando do gozo das demais parcelas.

§ 2º Na ocorrência de alteração de férias sem tempo hábil para a devida alteração financeira do adicional de férias, em virtude de já ter ocorrido a implantação na folha de pagamento do servidor, o valor não será estornado, não ensejando pagamento em duplicidade, quando do gozo das férias.

Seção II

Da Indenização de Férias

Art. 22. O(A) servidor(a) fará jus, mediante requerimento, à indenização relativa aos períodos de férias implementados e não usufruídos, bem como aos períodos incompletos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

I - exoneração de cargo efetivo;

II - exoneração de cargo exclusivamente comissionado;

III - aposentadoria.

IV - existência comprovada das seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA); cardiopatia grave; cegueira; contaminação por radiação; doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante); doença de Parkinson; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; fibrose cística (mucoviscidose); hanseníase; nefropatia grave; hepatopatia



grave; neoplasia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; e tuberculose ativa.

§ 1º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, o de aposentadoria ou o falecimento do(a) servidor(a).

§ 2º O prazo para requerer o pagamento da indenização de férias será de 5 (cinco) anos, contados da publicação dos respectivos atos de exoneração ou aposentadoria.

§ 3º O pagamento das indenizações de férias fica condicionado às disponibilidades financeiras e à limitação orçamentária do Poder Judiciário.

§ 4º Em caso de falecimento do(a) servidor(a), a indenização de férias será devida aos(às) dependentes ou aos(às) herdeiros(as), na forma da lei civil.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para os períodos remanescentes de férias anteriores à vigência desta Resolução, uma vez agendados, submeter-se-ão às suas disposições.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJCE.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2019 (DJe 12/09/2019).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo- Convocado
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues

PORTARIA Nº 2227/2022

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

CONSIDERANDO as declarações e demais informações constantes do Processo Administrativo nº 8500975-96.2022.8.06.0167;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar MYLENA RODRIGUES ANDRADE, matrícula 46722, do cargo em comissão de Assistente de Apoio Judiciário, símbolo DAJ-4, com lotação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral e nomear ALESSANDRA RODRIGUES COSTA para o referido cargo.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 18 de outubro de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

PORTARIA Nº 2229/2022

Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento em comissão.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017,

CONSIDERANDO as declarações e demais informações constantes do Processo Administrativo nº 8513937-67.2022.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar CYNARA PINHEIRO ANGELO, matrícula nº 22353, do cargo em comissão de Assistente de Unidade Judiciária – Entrância Final, símbolo DAE-4, com lotação na 7ª Vara de Cível da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.